



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: SEI-030034/000338/2021

INTERESSADO: COORDENAÇÃO GERAL DE INSPEÇÃO ESCOLAR, CERTIFICAÇÃO E ACERVO

PARECER CEE (N) Nº 05/2024

Responde a consulta da Coordenação Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo, quanto a regularidade das ações pedagógicas da Educação de Jovens e Adultos da Rede SESI, e dá outras providências

HISTÓRICO

O presente administrativo foi gerado em 03 de fevereiro de 2021, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sendo sequencialmente anexados os documentos a seguir relacionados:

1. A peça inicial é um documento identificado como RT – ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO 29/01/2021, assinado pela Diretora da Escola SESI São Gonçalo e uma professora inspetora escolar, cujo objetivo era tratar da certificação de turmas de Educação de Jovens e Adultos;
2. Ordem de Serviço CIE/Metropolitana II nº 04, de 19 de janeiro de 2021, que indicou dois professores inspetores escolares para comparecerem na Escola SESI São Gonçalo, para conferência das pastas dos alunos concluintes com vistas à certificação de concluintes da Educação de Jovens e Adultos;
3. Portaria SEEDUC/SUGEN/AUT nº 399/2012, que autoriza o Centro de Atividades de São Gonçalo – SESI a ministrar o Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos;
4. Documentos constantes do processo E-03/10105533/08: XXV fls. 01 e 02 – Matrizes curriculares; XXVI fls. 01 e 02 – Sistemática de avaliação adotada pelo SESI;
5. Quadros de horário das turmas de EJA do ano de 2019;
6. Pasta individual de uma aluna concluinte do Ensino Médio EJA do ano de 2019 da Escola SESI – São Gonçalo;
7. Ata de avaliação discente da aluna, com provas e fichas de acompanhamento;
8. Listagem dos alunos concluintes do Ensino Médio EJA do ano de 2019 da Escola SESI – São Gonçalo;
9. Protocolos de processos do SESI em andamento na Secretaria Estadual de Educação;

10. Parecer CEE n° 075/2016, o qual determina a regularização da vida escolar de alunos de Classes Anexas;
11. Alteração regimental datada de 01 de outubro de 2018, registrada no 3° RTD RJ – Protocolo n° 11542, onde a instituição de ensino registra que irá a partir desta data operacionalizar o Projeto Pedagógico Institucional autorizado pelo Parecer CNE/CEB n° 01/2016;
12. Quadros de horário de aula sem a identificação do curso;
13. Modelo sem preenchimento de ficha de avaliação discente adotada pelo SESI em face do Parecer CNE/CEB n° 01/2016;
14. Parecer CEE n° 80/2018, o qual trata da regularização da vida escolar de alunos do SESI;
15. Listagem de alunos do Ensino Médio – EJA de endereços diversos, sem identificação das turmas ou datas de conclusão;
16. Parecer CEE n° 040/2020 que responde ao SESI sobre a validade dos Pareceres CEE n° 083/2018 e 023/2019;
17. DOERJ de 21 de janeiro de 2020 – Parte V, página 4, onde consta publicação de alunos concluintes do SESI – São Gonçalo;
18. DOERJ de 02 de abril de 2020 – Parte V, página 97, onde consta publicação de alunos concluintes do SESI – São Gonçalo;
19. DOERJ de 19 de novembro de 2018 – Parte V, página 5, onde consta publicação de alunos concluintes do SESI – São Gonçalo;
20. RT – Acompanhamento e Avaliação de 29/11/2018, com objetivo de viabilizar os processos de certificação do Ensino Médio – EJA;
21. Relatório datado de 01 de fevereiro de 2021, assinado tão somente por uma das professoras inspetoras escolares designada pela Ordem de Serviço n° 04/2021;
22. O relatório identificado no tópico 21, apesar de não direcionado a um órgão específico, trazendo três questionamentos, a saber:
 - a) Pode a Inspeção Escolar reconhecer estudos que diverjam do ato autorizativo da Instituição no que se refere à natureza da oferta (presencial passou a semipresencial), proposta pedagógica e matriz curricular (aglutinada por áreas e não por disciplinas) as quais não foram devidamente registradas em cartório ou apresentadas ao órgão fiscalizador à época e pela oferta estão em desacordo com o previsto na Deliberação CEE 320/2011?
 - b) A Instituição tem autonomia de mudar a oferta do curso, com redução dos dias de aulas, acarretando a alteração da carga horária total, sem as devidas comunicações ao órgão fiscalizador?
 - c) De que forma a Inspeção Escolar deverá atuar para finalizar a certificação dos alunos do Ensino Médio EJA da Escola SESI (turmas internas), que não podem ser prejudicados com o equívoco da instituição, mas que não realizaram estudos conforme previsto no ato autorizativo, uma vez que não existem atas, disciplinas ou carga horária específica que ateste o cumprimento do previsto.
23. Protocolo de consulta ao Sistema UPO do processo E-03/006/100539/2018, que trata de comunicação do Sistema SESI quanto a adoção da proposta pedagógica e matriz curricular autorizadas pelo PARECER CNE/CEB N°: 1/2016;
24. Em 10 de outubro de 2023 é encaminhado a este CEE/RJ uma listagem de concluintes com as seguintes informações: a) 87 alunos concluintes do ano de 2018; B) 266 alunos concluintes de 2019.

Em 10 de outubro de 2023 a Coordenação Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo encaminha a este Colegiado os questionamentos, destacando em sua exposição:

Destacamos que a rede SESI, depois do problema identificado na oferta de MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, encerrou as atividades desta modalidade em toda sua rede, **permanecendo alunos com pendências de certificação, inclusive de unidades que já foram extintas.**

MÉRITO

Embora iniciado este relatório pela ordem cronológica da instrução processual, entende este Relator ser imprescindível lançar luz sobre a tragédia que representa a evasão escolar em nosso país e, em especial sobre nosso estado, cuja capital ostentou orgulhosamente o título de “capital cultural do país”. Estudos da Fundação CEPERJ datados de agosto de 2014 dão conta de que, em nosso estado, 3.259.384 pessoas, fora da idade adequada, não possuíam ou não haviam concluído o Ensino Médio. Estamos, com esses números, dizendo simplesmente que vinte por cento da população do estado e algo próximo de cinquenta por cento da população economicamente ativa não completaram a educação básica, tendo ficado retida nos anos iniciais, em sua grande maioria. Desnecessário dizer a tragédia que essa situação representa sob qualquer ângulo que seja observada.

Isto posto, a análise de mérito do presente administrativo, deve partir da capacidade deste Colegiado se indignar, de assumir suas prerrogativas legais e fazer valer, de maneira objetiva, seu compromisso com a sociedade fluminense.

É inadmissível pois, por quaisquer óticas ou aspectos, que uma iniciativa gratuita – frisemos: gratuita - e de reconhecida qualidade na Educação de Jovens e Adultos, composta por diferentes unidades escolares, destinada a cidadãos fluminenses trabalhadores, residentes em áreas periféricas, socialmente vulneráveis, ser encerrada como resultado da ação fiscalizatória do Poder Público, como informado textualmente no despacho de 10 de outubro de 2023 a este CEE/RJ.

Este Colegiado no ano de 2021, ao tratar de caso análogo, onde interpretações diversas da legislação por agentes de inspeção criaram prejuízos a instituições de ensino do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, assim se colocou no Parecer CEE Normativo nº 055/2021:

A Educação Fluminense não pode continuar a mercê de leituras e interpretações da legislação de forma equivocada, possibilitando o aparecimento da pequena autoridade que em nada contribui para o efetivo desenvolvimento da dinâmica de trabalho que devemos executar, como agentes facilitadores do processo.

A análise do processo, em especial os marcos legais, regulamentares e normativos vigentes durante os fatos narrados, revelam que o fenômeno da pequena autoridade, alardeado em 2021, continua existindo na realidade educacional fluminense, como demonstrado pela análise a seguir.

Preliminarmente cumpre destacar que a instituição de ensino, conforme destacado pela própria Inspeção Escolar, possui autorização para oferta dos Ensinos Fundamental e Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Atos de autorização esses emitidos pela Secretaria de Estado de Educação e por este Colegiado.

Para melhor compreensão e, entendendo este debate como um ato didático para todo Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, em especial seu Órgão de Acompanhamento e Avaliação, organizaremos a análise por tópicos:

TÓPICO 1:

O primeiro ponto que justifica na interpretação da professora inspetora escolar, para a negativa de certificação dos alunos do Ensino Médio – EJA tem como base o eventual descumprimento da matriz curricular prevista na forma estabelecida pelo ato autorizativo original. Passemos a análise deste tópico:

1. É apresentada pela Inspeção Escolar, como matriz curricular obrigatória a ser cumprida, em um quadro anexo ao processo E-03/10105533/2008, ignorando todas as alterações legais, regulamentares e normativas posteriores, inclusive a Lei Federal nº 13.415/2017, que dentre as alterações reformulou profundamente a estrutura curricular, jogando por terra as alegações feitas na negativa;
2. A pretensa rigidez curricular definida como regra pétrea pela Inspeção Escolar, contraria o disposto na Deliberação CEE nº 316/2010, vigente à época, onde o artigo 24 garantia autonomia na construção de sua proposta pedagógica e, o artigo 22, § 3º expressamente permite alterações nas matrizes curriculares;
3. O Parecer CNE/CEB Nº 1/2016, ao reconhecer a Educação de Jovens e Adultos do SESI como experiência pedagógica inovadora, assim se posiciona quanto a aplicabilidade do mesmo:

Diante do exposto, **aprova-se a proposta de projeto pedagógico unificado apresentado pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (...) como experiência pedagógica inovadora, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB), para a oferta prioritária aos trabalhadores da indústria, em regime de colaboração entre o seu Departamento Nacional e os 27 Departamentos Regionais, nas escolas do SESI**, sempre que possível, em articulação com as unidades educacionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), de programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas de Ensino Fundamental e Ensino Médio, articuladamente com projetos de avaliação e reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências desenvolvidas em estudos anteriores, bem como na vida e no próprio ambiente de trabalho, **para fins de continuidade de estudos e certificação pelas escolas do SESI**, devidamente credenciadas, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. (grifo próprio).

TÓPICO 2:

Outro argumento utilizado como base para a negativa é a alteração da forma de oferta e da carga horária de trabalho pedagógico desenvolvido. Sobre tal justificativa, há que se considerar:

1. Não existe modificação na carga horária, como demonstra o histórico escolar anexado pela própria inspeção escolar, estando registrada a oferta de 1.200 horas de atividades escolares, ou seja, a mesma apresentada no processo de autorização presencial do ano de 2008;
2. Quanto à alteração na forma de oferta, a mesma encontra respaldo inicial no Parecer CNE/CEB Nº 1/2016, onde o CNE expressamente reconhece a metodologia semipresencial como inovadora e válida. Na análise de mérito do referido Parecer, discorrem os Relatores: “...apenas será possível superar os desafios apresentados pela conciliação das necessidades de trabalho e de estudo na execução de programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), utilizando ferramentas de apoio pedagógico que conjuguem momentos de educação presencial e de Educação a Distância, adotando uma estrutura curricular que também contemple o reconhecimento, a validação e a certificação de saberes, nos termos do art. 41 da LDB, desenvolvidos de forma contextualizada, respeitando-se as faixas etárias e o perfil dos educandos, focando nas suas necessidades vitais...” Nesse mesmo sentido, posteriormente, a partir de 2018 nos termos das Resoluções CNE/CEB nº 03/2018 e 04/2018, as quais reestruturam o Ensino Médio, permitindo uso de até 80% do tempo em atividades com uso da EAD, o que não ocorre no caso do SESI, que oferta a da carga horária de forma semipresencial, com 40% presencialmente conforme atestam os quadros de horário apresentados.

TÓPICO 3:

Sustenta a Inspeção Escolar, a decisão denegatória, com a necessidade de a escola comunicar, previamente àquele órgão, as modificações do seu fazer pedagógico, gerando a partir daí efeitos. Sobre o mesmo cumpre destacar que:

1. A instituição de ensino está amparada pelo direito de autonomia pedagógica, como esclarecido no Tópico 1, ponto 2;
2. Em 03 de agosto de 2018, na forma do processo E-03/006/100539/2018, o SESI informa textualmente a adoção da metodologia autorizada pelo Conselho Nacional de Educação nos termos do Parecer CNE/CEB nº 1/2016;
3. Em 18 de março de 2019, mais de sete meses depois, o processo é estudado pela respectiva regional de Inspeção Escolar, que neste ato toma **ciência expressa da demanda** e, em ato contínuo, encaminha o processo ao órgão central para encaminhamento ao CEE/RJ, o que ocorre em 28 de março de 2019, com entrada neste CEE/RJ em 01 de julho de 2019, ficando claro que todas as instâncias de acompanhamento e avaliação do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro foram cientificadas.

TÓPICO 4:

No questionamento do relatório de 01 de fevereiro de 2021, é destacada a seguinte questão:

De que forma a Inspeção Escolar deverá atuar para finalizar a certificação dos alunos do Ensino Médio EJA da Escola SESI (turmas internas), que não podem ser prejudicados com o equívoco da instituição, mas que não realizaram estudos conforme previsto no ato autorizativo, uma vez que não existem atas, disciplinas ou carga horária específica que ateste o cumprimento do previsto.

Sobre esse aspecto destacamos os seguintes pontos:

1. A colocação, por sua natureza, configura-se como a identificação de uma eventual irregularidade, cujos ritos gerais estão definidos claramente na Deliberação CEE n° 388/2020, artigos 50 a 54. Ritos esses não identificados na tramitação do presente processo;
2. A referida fala destaca a ausência de registros, contudo, constam no processo inúmeros registros das atividades realizadas, sob a forma de outros modelos documentais, e não os registros tradicionalmente utilizados, o que não invalida a experiência e atividades realizadas.

TÓPICO 5:

Quanto à tramitação processual, foram identificadas as seguintes fragilidades e irregularidades:

1. Em 19 de janeiro de 2021, na forma da Ordem de Serviço CIE/Metropolitana II n° 04, são designadas duas professoras inspetoras escolares para atendimento ao processo de certificação da Escola SESI – São Gonçalo;
2. Em 20 de janeiro de 2021, com vistas ao atendimento aos processos de certificação, comparece tão somente uma servidora, o que contrariaria a Resolução SEEDUC n° 3.526/2007, artigos 4°, inciso X e 6°, que expressamente fala da ação de servidores, no plural;
3. 3. Consta no documento index 13144678 um RT de Acompanhamento e Avaliação datado de 29 de novembro de 2018, cujo objetivo era o processo de certificação da Educação de Jovens e Adultos, sendo naquela data levantadas as questões quanto ao Parecer CNE/CEB 01/2016;
4. O documento index 13146977, um relatório datado de 01 de fevereiro de 2021, tem como base a OS N° 04/2021, já identificada no tópico 1, ou seja, trata de um relatório que deveria, por sua natureza institucional, ter sido elaborado e assinado por duas professoras inspetoras escolares, como determinado pelo ato administrativo, contudo isto não ocorre, estando o documento consignado tão somente por uma das servidoras;
5. A Coordenadora Geral de Inspeção Escolar da Região Metropolitana II, por razões não esclarecidas, em despacho de 05 de fevereiro de 2021, acata o relatório identificado no tópico 4. Ressalte-se que tal documento, ao ser assinado por uma só servidora, contraria o ato da própria coordenadora – OS n° 04/2021, ou seja, a gestão regional deu continuidade a um ato viciado em sua origem;

6. Registre-se, portanto, a imperiosa necessidade de que a Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo observe cuidadosamente as questões relacionadas à conformidade dos processos de forma geral e, em especial, aos seus próprios, evitando que falhas dessa natureza possam vir a carregar eventuais arguições de nulidades;
7. O que se vê nos anos seguintes, é uma sucessão de atos administrativos internos, que culmina com o despacho da Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo datado de 10 de outubro de 2023, com a triste e preocupante informação de que o sistema SESI, pela sucessão de equívocos da Administração Pública, em seus processos de acompanhamento e avaliação, deixou de ofertar Educação de Jovens e Adultos gratuita a população fluminense periférica;
8. Não constam do processo registros da atividade principal da Inspeção Escolar, que é do acompanhamento regular e preventivo, com objetivo orientar a instituição de ensino, constando tão somente processos burocráticos de certificação, realizados após a conclusão do curso, o que, caso tivessem ocorrido, possivelmente teriam evitado o caso em exame e os enormes transtornos aos concluintes que até o momento não dispõem de seus documentos escolares;
9. Em pesquisa junto ao DOERJ, verificou-se que em 04 de agosto de 2021, Parte V, página 6, foi publicada pela Inspeção Escolar do Estado do Rio de Janeiro, a listagem de concluintes da Educação de Jovens e Adultos da Escola SESI Vicente de Carvalho, onde expressamente está destacado: “CURSO ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, autorizado pela Portaria CEE N° 3724 de 12/06/2019 D.O 14/06/2019, Parecer CEE N° 23 de 28/05/2019, com proposta metodológica homologada pelo **Parecer CNE/CEB 001/2016 D.O. 27/04/2016**” (grifo próprio). Demonstrando que a própria Inspeção Escolar Fluminense, de maneira expressa e pública, reconhece a regularidade institucional e pedagógica desenvolvida pela Rede SESI na oferta de EJA.

No que tange a aplicabilidade da legislação, o conjunto normativo e regulamentar educacional ora examinados demonstra que estão esclarecidos os pontos nas discussões anteriores, em especial os tópicos 1 a 4 destacando-se ainda que a publicação no DOERJ de 04 de agosto de 2021 da listagem de concluintes da Escola Sesi de Vicente de Carvalho, onde expressamente a Inspeção Escolar reconhece a regularidade da Educação de Jovens e Adultos oferecida pela Rede SESI, com registro inequívoco da legitimidade do Parecer CNE/CEB n° 01/2016.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e, considerando a discussão anterior, VOTA este relator no sentido de:

1. Esclarecer que a Educação de Jovens e Adultos da Rede SESI, referendada nos atos autorizativos emanados deste Sistema de Ensino, bem como do Parecer CNE/CEB n° 01/2016, é regular;
2. Que a Secretaria de Estado de Educação, conforme já exposto em outros Pareceres deste CEE/RJ, em especial o Parecer Normativo 055/2021, adote com urgência as medidas administrativas cabíveis junto a Inspeção Escolar,

- inclusive no que tange aos cuidados com a observação da conformidade e formação e capacitação profissional, de modo a evitar casos desta natureza;
3. Que se proceda, imediatamente, com a certificação de todos os alunos concluintes da Educação de Jovens e Adultos da Rede SESI, com a adoção dos mesmos parâmetros e forma utilizadas na publicação realizada pela Inspeção Escolar em 04 de agosto de 2021;
 4. Que este Parecer, por seu caráter normativo, seja publicado integralmente.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator, aprovado por unanimidade.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2024.

Ana Karina Brenner
Conrado Antunes Raunheitti
Delmo Ernesto Morani – **Presidente e Relator**
Elizângela Nascimento de Lima Silva
Fátima Bayma de Oliveira – Ad hoc
Fernando Garriga de Menezes Filho
Fernando Mendes Leite – Ad hoc
Giane Quinze Dias de Faro de Oliveira
Leandro Pereira da Fonseca – Ad hoc
Lincoln Tavares Silva
Luiz Henrique Mansur Barbosa
Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel
Pedro Augusto Flexa Ribeiro
Raymundo Nery Stelling Junior – Ad hoc
Ricardo Tonassi Souto
Robson Terra Silva – Ad hoc
Sergio de Almeida Bruni - Ad hoc
Sônia Pegoral Silva – Ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer Normativo foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS, no Rio de Janeiro, 05 de março 2024.

Ricardo Tonassi Souto
Presidente